



Comércio e Representações Ltda

AVENIDA VISCONDE DE NOVA GRANADA, 1105 - VILA GROSSKLAUSS
LEME - SÃO PAULO - BRASIL / CEP: 13617-400
Fone: (19) 3573-7300
CNPJ: 65.817.900/0001-71
IE: 415.030.758.115

www.aglonmedicamentos.com.br
aglon@aglon.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
Protocolo N.º 0397146

27 JAN. 2016

Mayara

Pregão Presencial n.º 01/2016

AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 65.817.900/0001-71, Inscrição Estadual n.º 415.030.758.115, com sede à Av. Visconde de Nova Granada, n.º 1.105, Vila Grossklauss, na cidade de Leme, Estado de São Paulo, vem respeitosamente, por seu representante legal infra assinado, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Federal n.º 3.555/00 e Lei n.º 8.666/93, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do pregão presencial em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I) Preliminarmente, a distribuidora informa que tem interesse de participar do certame em epígrafe com data marcada para realização em 01/02/2016 e que objetiva o "fornecimento futuro (parcelado) de Medicamentos para a Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social (SEDIS), para atendimento de famílias e/ou pessoas carentes e programas sociais."

II) Todavia, discorda do julgamento por maior desconto proposto conforme estabelece o item 12.1, *in verbis*:

"12.1 - O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas, e classificará as propostas por item, em ordem decrescente, pela(s) porcentagem de desconto(s) proposto(s). As empresas serão classificadas para a fase de lances nos termos da legislação em vigor."

III) Ilmo(a). Pregoeiro(a), a Impugnante questiona se haverá a ampliação da competitividade com o julgamento "**maior percentual de desconto**"?

A distribuidora afirma que muitas licitantes deixarão de participar do certame em virtude do agrupamento de itens em "Medicamentos Tradicionais" e "Medicamentos Genéricos" com a obrigatoriedade de conceder desconto para referidos grupos conforme Anexo IV.

Cumprido destacar que o processo licitatório deve proporcionar a competição entre vários licitantes, possibilitando a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Nesse sentido, a Constituição Federal prescreve que a Administração Pública deve realizar licitações obedecendo princípios que assegurem a igualdade de condições, conforme artigo 37, inciso XXI:

(*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:*
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações**". (grifo nosso)

Como ensina o conceituado doutrinador Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9.ª ed., 2002:

"Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório dos preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. **Ressalte-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame.** (grifo nosso)

IV) A Lei 8.666/93, em seu artigo 45, disciplina rol taxativo de tipo de licitação:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Nesse sentido, o TCU em seu Acórdão n.º 1.700/2007-Plenário, concluiu:

"Não se admite, em processo licitatório, o uso de critério de julgamento de propostas de preços fundado no maior desconto linear (uniforme) oferecido sobre todos os itens do orçamento, por chocar-se com o sistema de mercado infundido na Lei n.º 8.666/1993, bem como por configurar tipo de licitação extralegal, que nem sempre se traduz no menor preço obtível."

Qualquer tipo de julgamento diferente do rol taxativo do artigo 45 retro mencionado deverá ser exaustivamente justificado.

Portanto, a adoção do critério MAIOR DESCONTO obriga a **Administração Pública comprovar a importância de apurar e contratar dessa forma, considerando que a competitividade será seriamente prejudicada!!**

V) Ilmo(a). Pregoeiro(a), a impugnante entende que o julgamento pelo "**maior desconto**" fere o **princípio da competitividade**, o qual está implícito no artigo 3.º, § 1.º, inciso I da Lei 8.666/93, e que a Requerente passa a transcrever textos de respeitados doutrinadores:

Diógenes Gasparini, em sua obra "Crimes na Licitação" define que **"o caráter competitivo é a circunstância que torna a escolha do negócio de interesse da Administração Pública dependente de licitação."**

Carlos Ari Sunfeld, em "Licitação e Contrato Administrativo" afirma que **"a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas."**

Toshio Mukai, em "Direito Administrativo" descreve **"o princípio da competitividade, tão essencial na matéria que, se, num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo."**

Por fim, fica claro que **se o julgamento for retificado para "menor preço por item"** a impugnante e diversas licitantes interessadas não serão impedidas de participar do certame, o que acarretará maior competitividade e conseqüentemente o menor preço para os cofres públicos.

Diante do exposto, contando com a transparência que certamente norteia os procedimentos praticados por essa Administração, e com o amparo das legislações mencionadas e doutrinas, a impugnante **REQUER:**

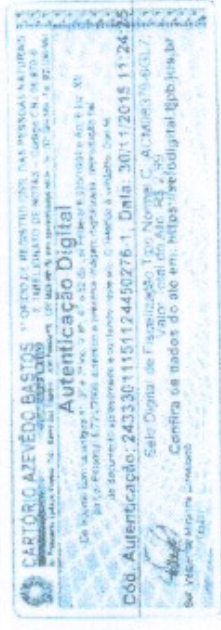
- a) Seja acatada a presente **IMPUGNAÇÃO**, sendo **RETIFICADO O JULGAMENTO PARA "MENOR PREÇO POR ITEM"**, com a necessidade de reabertura do prazo para a realização do certame de acordo com o artigo 12, § 2.º do Decreto n.º 3.555/00;
- b) Seja decidida a impugnação no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** conforme artigo 12, § 1.º do Decreto n.º 3.555/00;
- c) Seja encaminhado o julgamento de Vossa Senhoria, **em caráter emergencial**, para a impugnante através do fax (19) 3573-7300 ou email leitura2@aglon.com.br

Nestes Termos
Pede Deferimento

Leme/SP, 25 de janeiro de 2016

Aglon Comércio e Representações Ltda.

300838
15.01.15



PINHEIRO CONTABILIDADE
CRC/SP. 021.000/O-3

AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

2ª Alteração Contratual Consolidada

Por presente instrumento, particula de contrato social e no melhor forma de direito

ERCS CARRARO, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, nascido em 06/06/1977, contador de RG SSP nº 1.22.970.122-1, inscrito no CPF/MF sob nº 025.812.708-60, residente e domiciliado na Rua dos Flamboyants, nº 202, Condomínio Vale Verde, na cidade de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13613-340 e

JOSIANE CRISTINA FUSCO CARRARO, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, formada em Direito, nascida em 01/05/1980, portadora do RG SSP nº 30.977.202-3, inscrita no CPF/MF sob nº 220.201.605-86 e CEPIS sob nº 74304, residente e domiciliada na Rua dos Flamboyants, nº 202, Condomínio Vale Verde, na cidade de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13613-340

únicos sócios da sociedade empresária limitada **AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, com sede na Avenida Visconde de Niterói, Garibaldi, nº 1.105, Vila Grossa, na cidade de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13.617-400, registrada no Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 32.210.056.868, em 15/04/1981, com alterações em 18/11/1981 sob o nº 185.276.951-2, em 23/09/1982 sob o nº 155.546.902-2, em 24/11/1984 sob o nº 178.827.944-6, em 04/04/1986 sob o nº 48.285.956-8, em 30/11/1988 sob o nº 80.411.011-0, em 20/12/2001 sob o nº 247.14.071-3, em 03/10/2005 sob o nº 152.824.030-6, em 20/03/2007 sob o nº 194.842.002-2, em 04/10/2002 sob o nº 121.4.610.020, em 17/03/2003 sob o nº 14.564.035-9, 1ª alteração em 26/11/2003 sob o nº 271.847.003-3, 1ª alteração em 26/05/2006 sob o nº 193.343.065-1, 1ª alteração em 13/07/2006 sob o nº 154.204.008-1, 1ª alteração em 20/08/2006 sob o nº 211.819.068-6, 1ª alteração em 28/09/2009 sob o nº 138.223.058, 1ª alteração em 17/05/2010 sob o nº 158.079.110-6 e 2ª alteração em 29/09/2014 sob o nº 352.189.145-6, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.613.800/0001-71 e inscrição estadual sob o nº 415.730.758.115

RESOLVEM, assim, alterar o contrato social:

I. A sócia **JOSIANE CRISTINA FUSCO CARRARO**, subscritora de 600.000 (seiscentas mil) quotas do capital social, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, **CEDE** e **TRANSFERE ONEROSAMENTE** 360.000 (trezentas e sessenta mil) quotas para o sócio **ERCS CARRARO**, acima já qualificado, decorrente ter recebido todos os seus direitos e haveres, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem de quaisquer nem da sociedade, obrigações, direitos, ações, ações e reivindicações, quitação;

I. O capital social, por força de cessação e transferência das quotas, passe a ser constituído:

ERCS CARRARO, (dois milhões e trezentos mil reais)	52% ou 3.760.000 quotas, no valor de R\$ 3.760.000,00
JOSIANE C. F. CARRARO (dois milhões e quatrocentos mil reais)	8% ou 240.000 quotas, no valor de R\$ 240.000,00
Totalizando (dois milhões de reais)	100% ou 5.000.000 quotas, no valor de R\$ 5.000.000,00

IV. A vista das modificações ora efetuadas, os sócios aprovarem e autorizarem para consolidar o contrato social, passando a sociedade a ser regida tão somente pelas cláusulas e condições seguintes:

Rua Joaquim Mourão, 43 - centro - Leme/SP - CEP 13610-070.
Fone/fax: (19) 3573-4800 / 3573-4804 - E-mail: pinheiro@linkway.com.br
Página 2 de 5

300838
15.01.15

PINHEIRO CONTABILIDADE
CRC/SP. 021.000/O-3

AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Contrato Social

Os sócios **ERCS CARRARO** e **JOSIANE CRISTINA FUSCO CARRARO** constituem uma sociedade empresária limitada, regida pelas cláusulas e condições seguintes, e nas missões, pela legislação específica que disciplina esse tipo societário.

CLAUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO E SEDE

A sociedade tem a denominação social de **AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, com sede na Avenida Visconde de Niterói, Garibaldi, nº 1.105, Vila Grossa, na cidade de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13.617-400, constituída nos termos da Lei nº 10.076 de 10/05/2002, de que se extraem, em pleno cumprimento e que a ela se sujeitar, como se a cada artigo aqui se fazesse expressa referência.

CLAUSULA SEGUNDA - OBJETIVO E DURAÇÃO

A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de Comércio Atacadista de Medicamentos e produtos hospitalares e não estruturado em geral, podendo este objetivo ser estendido ou modificado no todo ou em parte, por deliberação conjunta dos sócios, mediante competente alteração contratual.

CLAUSULA TERCEIRA - CAPITAL E RESPONSABILIDADE

O capital social será de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em nome da empresa nacional, ficando distribuído entre os sócios da seguinte proporção:

ERCS CARRARO , (dois milhões e trezentos mil reais)	92% ou 2.760.000 quotas, no valor de R\$ 2.760.000,00
JOSIANE C. F. CARRARO , (dois milhões e quatrocentos mil reais)	8% ou 240.000 quotas, no valor de R\$ 240.000,00
Totalizando (dois milhões de reais)	100% ou 3.000.000 quotas, no valor de R\$ 3.000.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO, Este capital poderá ser aumentado, em qualquer tempo, segundo deliberação dos sócios e por necessidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO, Fica reservado o R\$ de conformidade com o artigo 252 da Lei 10.406 de 19/01/2002, a responsabilidade de cada sócio e restrita ao valor de suas quotas.

PARÁGRAFO TERCEIRO, Os sócios não responderão sucessivamente pelas obrigações sociais segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 do artigo 697 da Lei 10.406/2002.

CLAUSULA QUARTA - ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelos sócios **ERCS CARRARO** e **JOSIANE CRISTINA FUSCO CARRARO**, que farão uso da denominação social, sempre sob o nome do parceiro titular, com o endereço "AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA", ficando, todavia, expressamente proibido aos mesmos o uso da denominação social em negócios estranhos aos interesses da sociedade, principalmente em favor de terceiros, sob pena de nulidade em relação à sociedade e responsabilização individualmente se infringir a presente proibição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO, A sócia, **JOSIANE CRISTINA FUSCO CARRARO**, profissional devidamente habilitada no

Rua Joaquim Mourão, 43 - centro - Leme/SP - CEP 13610-070.
Fone/fax: (19) 3573-4800 / 3573-4804 - E-mail: pinheiro@linkway.com.br
Página 2 de 5

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 30/11/2015 às 13:17:37 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b059dcfedba72059673e10e95f6a53a006cdf69971e3875ab30f9ef88fd1673d10fe473396242072e84af286632d3f0ff6a1e871c5dd437197fe249c8b2cce424

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º, e 10º, § 1º, da MP 2200/01.

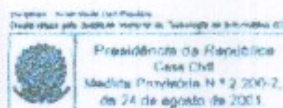
Esta certidão tem a sua validade até: 30/11/2016 às 11:29:46 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 457154

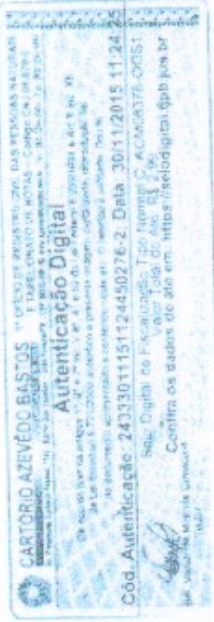
Código de Controle da Autenticação:

24333011151124450276-1 a 24333011151124450276-3

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



00000000
160119



PINHEIRO CONTABILIDADE
CRC/SP.: 021.000/O-3

Conselho Federal de Registro de Imóveis sob o nº 12.930, este está com validade por encerrado das atividades de vendas de medicamentos e produtos farmacêuticos, e qual terá ampla e total autonomia no desempenho de suas funções técnicas profissionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os sócios no ativo exercício de suas funções na empresa terão o voto a uma reunião mensal 'previdente', observada ao limite estabelecido pela legislação de Rinvot, sua importância será de 1/3 de direito de concessão genérica ou contra submissão de sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os sócios poderão, até as penas de Lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por si próprios ou em virtude de representação criminal, ou por se encontrarem sob o efeito de qualquer pena que tenha caráter temporário, e acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de preparação, prática ou consumação, passíveis de punição a qualquer tempo e em qualquer lugar, contra os interesses da sociedade, a não ser que tenham estes infringido a presente proibição, ficando pessoalmente corrigidos e responsabilizados pelos atos.

CLÁUSULA QUINTA. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRADOR
Competem aos sócios administradores de sociedades com representação anônima na cláusula anterior deste instrumento, todas as atribuições e em mais tempo e prazos de que se trata a Lei de todas e quaisquer ações em seu favor, sociais ou privadas, inclusive a nomeação, renúncia, eleição, assunção temporária, substituição, nomeação judicial, ou dele, inclusive de transferir, renunciar, ceder, assumir temporariamente, ou de exercer, nomeando procuradores "ad litem" ou "ad negotia" com poderes e fins respectivos, podendo e nomear gerente administrativo e financeiro regular em juízo ou fora dele, e bem de seus legítimos interesses, principalmente perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais e demais órgãos com atribuições públicas ou particulares, sendo que tais poderes deverão atender sempre e não somente aos interesses da sociedade, sendo expressamente proibido aos sócios administradores, o uso da administração social para fins estranhos aos seus interesses, ou a como, encargo, aval ou favor, sendo que desde que venham estes infringir a presente proibição, ficando pessoalmente corrigidos e responsabilizados pelos atos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as ações que envolvam a venda, aquisição ou obtenção de bens imóveis da sociedade, deverão contar, com expressa concordância e obrigatoriedade, e assinatura dos sócios, quando em conjunto.

CLÁUSULA SEXTA. DURAÇÃO
A duração da sociedade é por tempo indeterminado, devendo, entretanto, o sócio quando for desistir retirarse da mesma comunicar por escrito a sua resolução ao outro sócio, quando, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, entender-se mais que a cessação de respectiva quota dependerá de consentimento expresso do outro sócio, entendimento que terá direito de preferência pela aquisição das quotas de capital e demais haveres na sociedade, tudo observando o disposto na cláusula segunda deste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA. SAÍDA SÓCIO E CESSAÇÃO DE QUOTAS
Entre os sócios as quotas são livremente transferíveis, podendo, no entanto, ocorrer ou transferir sua quota total ou parcialmente e estritamente mediante o consentimento expresso do outro sócio, quando este não estiver observando seu direito e preferência. O sócio quando se desistir transferir suas quotas e recibos por desistência deverá apresentar a sociedade um documento por escrito, onde conste a quantificação do passivo liquidado, constatado seu nome, profissão, sua vida civil, liberdade e condições pessoais, além da capacidade técnica que exerce e a do sócio retirado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as despesas de transferência de quotas, mesmo verificadas ao solo do outo sócio, pertencentes ao a terceiros, correrão por conta exclusiva do cessante, não sendo o outo sócio obrigado a responder.

CLÁUSULA OITAVA. DELIBERAÇÕES SOCIAIS
Todas as deliberações sociais, bem como deliberações, deverão ser decididas conjuntamente pelos sócios, unanimemente, observado o artigo 1.072, §3º da Lei 10.406/2003.

Pinheiro Contabilidade
Rua Joaquim Mourão, 43 - centro - Leme/SP - CEP 13610-070.
Fone/fax: (15) 3573-4800 / 3573-4804 - E-mail: pinheiro@linkway.com.br
Página 3 de 6

PINHEIRO CONTABILIDADE
CRC/SP.: 021.000/O-3

CLÁUSULA NONA. FILIAS
A sociedade poderá ter também, autônomas e legais em todo o Território Nacional, bem como suas atividades e outras ramais, e transformando-se em qualquer outro tipo de sociedade, desde que observado as prescrições legais.

CLÁUSULA DECIMA. CONSELHO FISCAL
A sociedade não manterá Conselho Fiscal, devendo as ações e prestações formarem conhecimento da Administração e os demais direitos dos livros, registros e documentos, quando estes parecer convenientes, independentemente de qualquer autorização.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA. FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO
No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, não importará na dissolução da sociedade, nem a interdição de seus negócios sociais, devendo ser substituído e ser substituído por representantes ou herdeiros, após que se verificarem que representarão o patrimônio da sociedade.
Não sendo possível ou impossível intervir nos negócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data de seu falecimento, verificada em balanço especialmente elaborado com base na situação patrimonial da sociedade em outros casos em que a sociedade se realize em relação a seu sócio.

Parágrafo Único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se realize em relação a seu sócio.
CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA. RESULTADOS ANUAIS
O exercício financeiro terminará em 31 de dezembro de cada ano, a fim de que o mesmo concorde com o calendário e observada a previsão legal disposta no artigo 1.078 da Lei 10.405, será realizado o balanço da sociedade, sendo que os lucros advindos serão oportunamente distribuídos entre os sócios, quando, na proporção de quotas, ou de outros, havendo-se também a constituição de fundos de reservas para eventuais e oportunos aumentos de capital e haveres, devendo os mesmos ser apresentados e reembolsados pelos sócios, quando o tempo, em conta especial, ou talvez, compensação. Ressalta-se que a sociedade poderá no curso do exercício estabelecer lucros por parte do mesmo período mensalmente, havendo que balanços, informados para esse fim.

Parágrafo Primeiro. Por distribuição dos lucros que representem 100% (cem por cento) do Capital Social, não haverá distribuição de lucros em percentual diferente de sua participação no capital social, sendo este percentual definido e reunido extraordinariamente.

Parágrafo Segundo. Por distribuição dos lucros que representem pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Social, poderá haver distribuição de lucros, semestralmente, trimestralmente ou ainda, interinamente, medida conveniente, acordado no fim de cada período.

Parágrafo Terceiro. A legítima suplicia desta sociedade limitada terá a mesma natureza regimental de SA, sem a publicação das atas e balanços dispensada por não atingir número de sócios exigidos por lei para essa categoria.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA. DISSOLUÇÃO
No caso de dissolução ou liquidação da sociedade, o administrador será EROD CARVALHO.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA. CASOS OMISSOS
Os casos omissos do presente contrato serão resolvidos com observância dos princípios do Novo Código Civil, Lei 10.406 de 10/01/2002, e especialmente a Lei da Sociedade Anônima, que trata dos aspectos relativos a eleição de diretores e demais e Conselho de Leme, Estado de São Paulo, que expressa referência de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente, para não serem devidas todas e quaisquer dúvidas que se apresentar no presente contrato.

Pinheiro Contabilidade
Rua Joaquim Mourão, 43 - centro - Leme/SP - CEP 13610-070.
Fone/fax: (15) 3573-4800 / 3573-4804 - E-mail: pinheiro@linkway.com.br
Página 4 de 6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÔBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Ôbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 30/11/2015 às 13:17:37 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b059dcfedba72059673e10e95f6a53a006cdf69971e3875ab30f9ef88fd1673d10fe473396242072e84af286632d3f0ff6a1e871c5dd437197fe249c8b2cce424

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

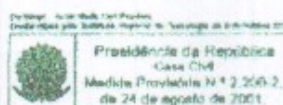
Esta certidão tem a sua validade até: 30/11/2016 às 11:29:46 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 457154

Código de Controle da Autenticação:

24333011151124450276-1 a 24333011151124450276-3

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>




330335
16 01 15

PINHEIRO CONTABILIDADE
CRC/SP.: 021.000/O-3

Por motivo de conservação, foram reeditadas todas as demais cláusulas e condições aqui não contidas, inclusive aquelas constantes no ato constitutivo, desde que não apresentem caráter de alteração substancial.
E por estarem assim, todos os atos e contratos, levantados, preparados, propostos e apresentados em alteração e consolidação, em sua forma original, forma e data de um só efeito, que não se alterem, desde que não haja alteração na presença de duas testemunhas que vivam e presenciaram a edição dos atos, e que estejam também presentes na Junta e em todos os atos subsequentes. Salvo as limitações legais, uma só cópia original, assinada por todos os membros da Junta Comercial do Estado de São Paulo, permanecerá sob as demais, após devidamente arquivadas, em poder da sociedade, para uso da mesma e dos sócios.

Leme/SP, 11 de Janeiro de 2014

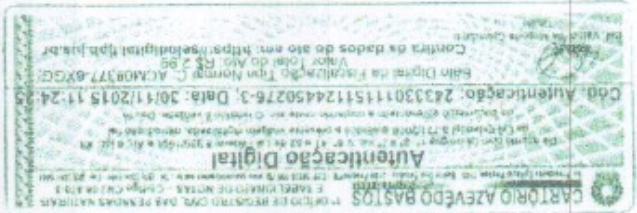

EROS CARRARO


JOSIANE CRISTINA FUSCO CARRARO


LIESE CRISTINA CONTIERO
RG.: 41.110.201-7 SSP/SP


JOAO CARLOS PINHEIRO
RG.: 5.318.643 SSP/SP

Testemunhas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.net.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.net.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 30/11/2015 às 13:17:37 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d89fe6bc05b059dcfedba72059673e10e95f6a53a006cdf69971e3875ab30f9ef88fd1673d10fe473396242072e84af286632d3f0ff6a1e871c5dd437197fe249c8b2cde424

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º, da MP 2200/01.

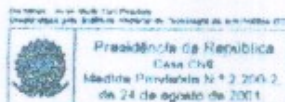
Esta certidão tem a sua validade até: 30/11/2016 às 11:29:46 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 457154

Código de Controle da Autenticação:

24333011151124450276-1 a 24333011151124450276-3

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.net.br>





PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

P.A. nº 0397/2016

Consulente: Presidente da Comissão de Licitações

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2016

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo ilustre Presidente da Comissão de Licitações que solicita parecer jurídico **opinativo** desta Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários acerca do recurso de Impugnação ao Edital interposto pela AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na impugnação.

A empresa em questão insurge-se face ao critério de julgamento previsto do item 12.1 do presente pregão, que tem por objeto o *fornecimento futuro e parcelado de medicamentos para famílias carentes ou atendidas por programas sociais, por intermédio da SEDIS – Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social*, cujo critério de classificação das propostas será a ordem decrescente pela porcentagem do desconto proposto.

E então o recurso veio para parecer jurídico. Eis o relato do ocorrido em apertada síntese. Tempestivo o recurso, passa-se ao mérito.

II – DO MÉRITO

O julgamento segundo o critério “maior desconto” constitui um tipo de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço, devidamente prevista na lei de licitações. Na aplicação desse critério, o menor preço é apurado em razão de desconto oferecido pelos licitantes sobre o parâmetro de preços definidos pela Administração no ato convocatório,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

segundo a prática do mercado. Assim, quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame.

Por apresentar uma sistemática diversa daquela inerente ao menor preço previsto no art. 45, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93, o critério de aceitabilidade baseado no maior desconto é admitido apenas excepcionalmente, nos casos em que: i) *a Administração não tiver condições de definir quais serão os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do caso em tela, onde não há rol de medicamentos e da quantidade que será exigida e ii) os particulares atuam na condição de intermediário, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas*

Aduz o impugnante que o referido critério, ou seja, de classificação das propostas em ordem decrescente pela porcentagem de desconto proposto inviabiliza a participação de muitos licitantes ao certame e que deveria a Administração utilizar o critério de "menor preço por item".

Contudo, olvida-se a empresa que a Administração não possui uma listagem prévia de quais itens serão adquiridos. Isto porque a SEDIS – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social atende a população carente do Município, bem como aquelas que estão inseridos em projetos sociais e até mesmo as famílias que passam por dificuldades financeiras momentâneas - via plantão social - e também as famílias declaradamente hipossuficientes.

Desta forma, pode o munícipe assistido pela Assistência Social requerer desde um simples remédio de uso corriqueiro até mesmo um remédio com prescrição restrita para doenças graves, como câncer, Alzheimer e outras, em quantidades e momentos variáveis e não previsíveis quando da publicação do edital, o que restou comprovado pelo Secretário da SEDIS no bojo do Processo Administrativo nº 5563/2015 - que gerou o presente certame.

Desta forma, não se trata de fornecimento de medicamentos para a farmácia municipal, e sim fornecimento esporádico de medicamentos diversos, sejam os abrangidos pelo programa de alto custo ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Desta forma, resta absolutamente inviável para a Administração a prática do julgamento de menor preço por item uma vez que não se sabe de antemão quais serão estes itens que a Administração precisará. Porque esta demanda apenas surge quando o assistido, que se encontra em situação financeira crítica, procura a assistência social para que a mesma custeie algum medicamento e também outros itens com os quais o cidadão porventura não consegue arcar, tais como aluguel social, gás, fraldas, cestas básicas, dentre outros itens indispensáveis a subsistência.

Prova disto é que o item 3.2 da Minuta da Ata de Registro de Preços prevê expressamente que a entrega dos bens se dará após solicitação e nas quantidades solicitadas, uma vez que só no momento em que a demanda chega até a SEDIS é que será possível determinar e quantificar o objeto.

De se destacar que a adoção do critério somente é justificável quando seja impossível prever o quantitativo de bens necessários a execução do objeto, que é a situação que se configura neste Pregão. Ademais, *mister* seja utilizada a tabela de preços praticada no mercado, **tabela sobre a qual incidirão os descontos.**

Tal situação, dada sua especificidade e singularidade, é perfeitamente admitida como exceção pelos Tribunais de Contas dos Estados, note-se pelo precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no bojo do acórdão nº 4739/2015, publicado aos 13 de outubro de 2015 na edição nº 1222 do Diário Eletrônico do TCE/PR, que inclusive foi julgado pelo **Tribunal Pleno**, no qual os conselheiros aprovaram, **POR UNANIMIDADE**, o voto do relator, Conselheiro Ivens Linhares, que ressaltou que o critério de julgamento por maior desconto linear pode ser utilizado EM CARÁTER EXCEPCIONAL nas licitações do tipo menor preço, devendo incidir o desconto, em regra, sobre a lista de preços adotada pelo respectivo segmento de mercado.¹

Desta forma, uma vez presentes os seguintes requisitos: i) situação na qual a Administração não pode prever de antemão os itens da licitação; ii) situação excepcionalíssima; iii) o critério de utilização do menor preço por item por operacionalmente inviável e iv) o desconto incida sobre o preço já praticado no mercado, situações que estão

¹ Orientação extraída do site do TCE/PR. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/licitacao-pode-ser-julgada-por-criterio-de-maior-desconto-linear-orienta-o-tce/3579/N>. Acesso em 28 de janeiro de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

sobremaneira comprovadas no caso em tela, o que torna perfeitamente possível a adoção deste critério, que inclusive foi o critério adotado por esta municipalidade nas licitações para este tipo de aquisição imprevisível durante os anos anteriores.

Outrossim, cumpre lembrar que a jurisprudência do TCU quanto a este tema, no julgamento Acórdão nº 3.337/2012-Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União ainda reconhece que *"13. Apesar de, no âmbito federal, não haver previsão legal para tanto, nem na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) nem em outro normativo que trate do tema, essa técnica de licitação tem sido adotada por alguns estados e municípios, havendo, inclusive, previsão legal em alguns deles (leis estaduais ou municipais), a exemplo do Estado da Bahia [...]"* e no item 21 o TCU preconiza que *"21. Neste Tribunal, a jurisprudência quanto ao tema não se encontra consolidada"*.

Embora seja certo que o tema não está consolidado no âmbito do TCU, há numerosas decisões que não só avalizam como **recomendam** a utilização deste critério, mesmo não sendo o caso de RDC, note-se no julgado abaixo:

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 23.04.2010, S. 1, p. 151.
Ementa: determinação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amapá (STRE/AP) para que: a) nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, utilize a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, em obediência ao que preceitua o § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005, observando que o sistema de compras eletrônicas do Governo Federal, em sua forma atual, já permite a utilização da modalidade eletrônica para licitações do tipo "maior desconto"; b) inclua, em seus contratos administrativos, cláusula com a discriminação dos valores a serem pagos às contratadas, especificando custos estimados total e mensal e, ainda, quando for o caso, o percentual do desconto ofertado e a qual valor esse desconto deverá ser aplicado, consoante mandamento do inc. III do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 (alíneas "b.1" e "b.4", TC-001.681/2010-9, Acórdão nº 1.634/2010-2ª Câmara - sublinhamos)

No seu voto no Acórdão nº 3.457/2012-Plenário, o Ministro Relator José Jorge não hesita em afirmar que *"49. A propósito, o critério de julgamento que leva em consideração o maior desconto incidente sobre uma base referencial já é amplamente adotado - e legitimado pelo TCU - na contratação de combustíveis, passagens aéreas e manutenção de veículos no modelo tradicional, ou seja, sem empresa interposta (Acórdão nº 818/2008 - 2ª Câmara)."*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

De acordo com o exposto e no sentido de resguardar a Administração de eventuais fraudes e abusos por parte dos licitantes, RECOMENDO a adoção das seguintes cautelas: i) exigir do particular, no momento da licitação, cópia da tabela utilizada como parâmetro para os descontos constantes da proposta comercial, informando as últimas alterações; ii) acompanhamento periódico da atualização dos valores da referida tabela durante a execução do contrato pela Administração contratante, a fim de poder identificar aumento de preços abusivos e, em decorrência disso, adotar as medidas adequadas.

Ex positis, tem-se que a previsão editalícia de julgamento das propostas por maior desconto linear, como situação excepcional que é, encontra amplo respaldo nos princípios da legalidade, moralidade e transparência, motivo pelo qual o indeferimento da impugnação é medida que se impõe.

III – DO PARECER

Ex positis **OPINO** pelo indeferimento do recurso e pelo regular seguimento do procedimento licitatório, com as seguintes recomendações: i) o desconto deverá incidir sobre o preço praticado no mercado e não sobre o preço que declarar o fabricante; ii) exigir do particular, se possível, no momento da licitação, cópia da tabela utilizada como parâmetro para os descontos constantes da proposta comercial, informando as últimas alterações; iii) acompanhamento periódico da atualização dos valores da referida tabela durante a execução do contrato pela Administração contratante, a fim de poder identificar aumento de preços abusivos e, em decorrência disso, adotar as medidas adequadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CRISTIANE MELO FRANCO BAHIA

Advogada do Município